



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 32 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001811/2001-12
Recurso nº : 119.133
Acórdão nº : 203-08.903

Recorrente : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Sendo verificada a ausência de recolhimento da contribuição para o PIS, deve a autoridade fazendária efetuar o lançamento de ofício do tributo, com os devidos acréscimos legais.

NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. Podendo ser apurada a base de cálculo do tributo mediante a análise de documentos pertinentes à apuração de tributo estadual, pautada em acordo de cooperação técnica celebrado entre os entes políticos envolvidos, não ocorre a impossibilidade de conhecimento das receitas do contribuinte, não se aplicando, conseqüentemente, o arbitramento previsto no art. 51 da Lei nº 8.981/95.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. A multa de 150% sobre o valor do crédito tributário é de se aplicar aos casos em que reste evidenciado o intuito fraudulento da conduta do contribuinte, conforme definido na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Irrp/cf



Processo nº : 10120.001811/2001-12
Recurso nº : 119.133
Acórdão nº : 203-08.903

Recorrente : **POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 304/309, Decisão DRJ/BSA nº 1.288/01 julgando procedente o lançamento, em face da ausência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 31/01/1996 a 31/07/2000.

O Julgador de Primeira Instância fundamentou sua decisão alegando, em síntese, que, não possuindo a Autuada em sua guarda os documentos fiscais hábeis a atestar o faturamento da empresa no período fiscalizado, a legislação de regência permite a utilização por parte do Fisco de informações prestadas por terceiros ou obtidas por qualquer outro meio de prova. Assim, plenamente cabível a apuração do faturamento por meio da análise das Declarações Periódicas de Informação – DIPs, prestadas ao Fisco Estadual para fins de apuração do ICMS, mormente quando existe convênio de cooperação técnica firmado entre os entes políticos envolvidos. Afirma ainda o Julgador que o intuito de fraude está devidamente configurado, pois do confronto das informações prestadas ao Fisco Estadual e as constantes da Declaração de Imposto de Renda das Pessoa Jurídicas e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica efetuadas durante o período abrangido pela autuação, verificam-se diferenças substanciais no tocante aos valores de receita informados. Tal fato caracteriza omissão de receitas tributáveis e, sendo praticado de forma reiterada, dá azo à imputação de multa qualificada de 150% sobre o valor do tributo não recolhido.

Inconformada, às fls. 326/339, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual argumenta que: a) o único meio hábil a se comprovar as receitas auferidas pela Recorrente seria a análise das notas fiscais de venda emitidas, não podendo o Fisco escolher a base tributável, em especial quando constam informações divergentes nas declarações prestadas ao Fisco Estadual e ao Federal; b) diante da divergência apontada, o Fisco não poderia escolher fundamentar a autuação com base nas receitas declaradas que representassem maior valor; c) no caso de receita não conhecida, deve ser aplicado um dos critérios para arbitramento de receita definidos no art. 51 da Lei nº 8.981/95, consolidado no art. 535 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), fato totalmente desconsiderado pela decisão de primeira instância; d) a multa qualificada não procede, pois não ficou demonstrado o propósito fraudulento da Recorrente, uma vez que as informações foram obtidas do confronto entre declarações de tributos distintos, e não da análise dos livros e documentos fiscais pertinentes. Requer, ao final, com base em tais argumentos, o cancelamento do lançamento efetuado ou a anulação da decisão de primeira instância.

É o relatório.





Processo nº : 10120.001811/2001-12
Recurso nº : 119.133
Acórdão nº : 203-08.903

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo não existir o motivo alegado pela Recorrente como causa de nulidade da decisão de primeira instância. O art. 51 da Lei nº 8.981/95 trata de arbitramento de receita quando da impossibilidade de se conhecer essa grandeza, fato que não se verifica no caso em análise, posto que, com exatidão, foram auferidas as base de cálculo da contribuição.

Amparada em convênio de cooperação técnica celebrado com o Fisco Estadual em 04.11.98 (fl. 276 – Auto de Infração, Descrição dos fatos), a fiscalização Federal encontrou a base tributável por meio da análise de documentos pertinentes à apuração e recolhimento do ICMS, idôneos e hábeis à verificação das receitas auferidas. Assim, existindo documentação capaz de revelar com precisão tais receitas, não há que se falar em impossibilidade de conhecimento das mesmas.

Os documentos conseguidos junto ao Fisco Estadual em forma de Declaração Periódica de Informações - DPI, ao contrário do alegado à fl. 331 do Recurso que registra livro de apuração de ICMS, revelam não só as receitas auferidas, como também as vendas canceladas e as devoluções de mercadorias, valores estes que foram devidamente extirpados quando da definição do montante tributável. Revelam ainda tais documentos os valores recolhidos a título de ICMS, com base em tais receitas declaradas. Destarte, o Fisco procedeu de maneira proba e eficiente ao comparar as declarações efetuadas pela Recorrente ao Fisco Estadual e utilizá-las para definir o faturamento durante o período da atuação.

Quanto à multa qualificada de 150% sobre o valor do crédito apurado, entendo ser plenamente aplicável ao lançamento em questão, haja vista que tanto a DIPI quanto a DIRPJ imprescindem de exatidão fiscal para a obtenção do mister de aferição de elementos essenciais para a administração tributária, portanto, inconcebível que entre eles existam diferenças. O agravamento desse consectário é previsto na legislação de regência para casos em que reste evidenciado o intuito de fraude, o que no presente auto de infração foi verificado quando do confronto entre as declarações prestadas ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal, nos anos de 1996 a 2001, havendo nestas últimas uma sistemática e reiterada diminuição das receitas declaradas, com a nítida intenção de diminuir as bases tributáveis e, por conseguinte, o montante de tributo a ser recolhido.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 14 de maio 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA